



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir a divulgação e a consulta pública, em tempo real, das listas de espera por procedimentos cirúrgicos e exames no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e para atribuir aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento dessas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir a divulgação e a consulta pública, em tempo real, das listas de espera por procedimentos cirúrgicos e exames no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e para atribuir aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento dessas disposições.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. As unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou conveniadas deverão disponibilizar, em sítio oficial na internet, a lista de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos cirúrgicos e exames eletivos, em formato de dados abertos e atualizada em tempo real.

§ 1º A lista de espera de que trata o caput deverá conter, de forma anonimizada:

- I – a posição ocupada pelo paciente na fila;
- II – a data prevista para realização do procedimento ou exame;
- III – o tipo de procedimento ou exame pleiteado;
- IV – o tempo médio de espera na unidade de saúde.

§ 2º É vedada a alteração da ordem de prioridade estabelecida na lista, salvo por critérios clínicos fundamentados por médico assistente e devidamente registrados no prontuário do paciente." (NR)





Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, o seguinte art. 16-A:

"Art.16-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei, especialmente no que se refere à disponibilização das listas de espera previstas no art. 15-A, será exercida pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme sua competência, podendo:

- I – solicitar informações sobre a atualização e a qualidade das listas de espera;
- II – apurar irregularidades, inclusive quanto à omissão ou atraso injustificado na publicação ou atualização;
- III – representar ao Ministério Público para a propositura de ação de improbidade administrativa;
- IV – Determinar a correção de deficiências e o cumprimento da obrigação legal no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a obrigatoriedade de divulgação pública, em tempo real, das listas de espera para procedimentos cirúrgicos e exames eletivos.

Milhares de brasileiros aguardam por meses ou até anos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias, sem qualquer mecanismo eficaz que lhes permita acompanhar sua posição na fila ou verificar a regularidade dos critérios de priorização adotados pelos gestores públicos. A ausência de transparência gera insegurança, favorece suspeita de favorecimentos indevidos e dificulta o controle social sobre a gestão dos recursos públicos destinados à saúde.





A publicidade das listas de espera já é adotada com sucesso por diversos entes federativos, demonstrando ser uma ferramenta eficaz para ampliar a confiança da população no sistema público de saúde, reduzir irregularidades e permitir maior fiscalização pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

A proposta preserva integralmente a privacidade dos pacientes ao determinar a divulgação exclusivamente de dados anonimizados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que informações sensíveis permaneçam protegidas.

Além disso, o projeto estabelece que alterações na ordem de prioridade somente possam ocorrer mediante justificativa clínica fundamentada e devidamente registrada, evitando manipulações arbitrárias das filas e assegurando tratamento isonômico aos cidadãos.

A iniciativa também busca conferir efetividade à norma ao prever mecanismos de responsabilização para os gestores que deixarem de cumprir a obrigação legal de atualização e divulgação das listas. A experiência administrativa brasileira demonstra que normas de transparência sem instrumentos de fiscalização e responsabilização tendem a apresentar baixo grau de cumprimento.

Nesse contexto, atribui-se aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar a implementação da medida, solicitar informações, apurar irregularidades e representar aos órgãos competentes quando constatadas violações, fortalecendo o controle externo e a correta aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

A transparência das filas do SUS representa uma demanda legítima da população brasileira e constitui importante instrumento de combate a privilégios, favorecimentos indevidos e práticas que comprometem a igualdade de acesso aos serviços públicos de saúde. Trata-se de medida que promove maior eficiência administrativa, fortalece o controle social e assegura que o atendimento aos pacientes observe critérios objetivos, transparentes e verificáveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Diante do evidente interesse público da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 08 de junho de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

Apresentação: 08/06/2026 14:57:20.097 - Mesa

**PL n.2911/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | [dep.andrefernandes@camara.leg.br](mailto:dep.andrefernandes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268120958600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



\* C D 2 6 8 1 2 0 9 5 8 6 0 0 \*